

§ 2º A redistribuição de que trata o inciso III ficará a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 57. Na hipótese de afastamento definitivo do Relator, os processos que lhe couberam por distribuição serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo, por nomeação ou convocação.

CAPÍTULO III INSTRUÇÃO

Art. 58. São etapas do processo a instrução, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando obrigatório, e o julgamento ou a apreciação.

Parágrafo único. O despacho do Relator que encaminha os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal encerra a instrução processual.

Art. 59. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício, ou por provocação do Departamento de Controle Externo, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo para a prática dos atos de instrução do processo, nos termos do art. 29, § 1º e art. 35, §2º.

§ 2º A instrução compreende o exame pelo Departamento de Controle Externo, mediante fiscalização, realização de diligência, manifestação do responsável ou interessado e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 3º É vedado a todos os que manusearem os autos lançar nos documentos, nos atos, ou nos termos processuais, cotas marginais ou interlineares ou grifos de quaisquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.

§ 4º Se a providência ou informação depender de manifestação do Chefe de algum dos Poderes, o ofício contendo o despacho será subscrito e encaminhado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 60. A instrução terá início no Departamento de Controle Externo, de maneira preliminar, nos seguintes processos:

I - registro de atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;

II - prestações e tomadas de contas;

III - inspeções extraordinárias e auditorias especiais;

IV - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - fiscalizações;

VI - recursos;

VII - pedidos de rescisão;

VIII - outros, a critério do Relator, Presidência ou Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Durante a instrução preliminar, o Departamento de Controle Externo poderá solicitar ao Relator manifestação ou parecer especializado de outra unidade do Tribunal, bem como audiências, diligências, inspeções ordinárias e outras providências destinadas ao saneamento processual.

Art. 61. Para efeito de instrução, a distribuição dos processos aos servidores será feita a critério da respectiva chefia, mediante fixação escrita e obrigatória do prazo para conclusão do serviço, o qual não ultrapassará a 15 (quinze) dias úteis, salvo se outro for fixado no Plano Anual de Fiscalização, ou ainda, pelo Relator, conforme o caso.

§ 1º O prazo inicialmente fixado poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do servidor, não podendo a prorrogação ultrapassar a 10 (dez) dias úteis ou o prazo fixado pelo Relator, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar de matéria considerada urgente nos termos do art. 42, os prazos considerados neste artigo serão de até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

§ 3º O Departamento de Controle Externo, o Relator e o Corregedor acompanharão o cumprimento do prazo referido no caput deste artigo, devendo o servidor justificar o seu descumprimento.

§ 4º Nos casos em que a justificativa não for acatada, sujeitará o servidor à apuração de responsabilidade pelo Corregedor.

Art. 62. Ao instruir o processo, havendo necessidade de diligência, o servidor comunicará à respectiva chefia, que decidirá sobre o assunto.

Parágrafo único. Sempre que as providências fugirem à alçada do Diretor do Departamento de Controle Externo, os autos serão encaminhados ao Relator.

Art. 63. Os prazos para a conclusão da instrução dos atos referidos neste capítulo obedecerão ao disposto nas normas especiais contidas neste Regimento.

Art. 64. Considera-se encerrada a instrução preliminar com o relatório técnico do Departamento de Controle Externo, e a remessa dos autos ao Relator.

Parágrafo único. Após o relatório técnico, nenhum documento será juntado aos autos, salvo se:

I - decorrer de diligências determinadas pelo Relator;

II - acompanhar defesa escrita na fase de audiência ou citação;

III - for apresentado por ocasião da sustentação oral, nos termos do art. 179, § 3º.

Art. 65. Na instrução dos processos, de acordo com este Regimento, constituem formalidades essenciais:

I - instrução preliminar;

II - ciência ao responsável ou interessado para prestar esclarecimentos, suprir omissões ou apresentar defesa, quando for o caso;

III - relatório conclusivo da unidade técnica competente, contendo:

a) os fatos;

b) a fundamentação legal;

c) a sugestão das recomendações.

Parágrafo único. Quando o Departamento de Controle Externo verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos em lei deverá sugerir no relatório a apuração de responsabilidade pelo órgão competente.

Art. 66. A instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator, de ofício, ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal;

§ 1º O relator determinará as providências que devam ser observadas pelo Departamento de Controle Externo no prazo de 10 (dez) dias, seguindo os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para pronunciamento no mesmo prazo.

§ 2º Os prazos referidos no parágrafo anterior, em casos excepcionais, poderão ser prorrogados pelo Relator, no máximo por mais 10 (dez) dias, mediante solicitação escrita fundamentada.

§ 3º O Departamento de Controle Externo dará prioridade às medidas decorrentes da reabertura da instrução.

CAPÍTULO IV DILIGÊNCIAS

Art. 67. Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de informação e esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

Art. 68. As diligências classificam-se em:

I - internas, no âmbito do Tribunal, mediante despacho nos autos;

II - externas, junto aos órgãos sob a jurisdição do Tribunal, mediante ofício registrado, ou telegrama eletrônico com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, observadas as normas de certificação digital, podendo, para este fim, ser delegada pelo Relator competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo ou ao Secretário.

§ 1º As diligências internas serão determinadas pelo Relator ou pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, conforme o caso.

§ 2º O despacho que determinar a diligência interna explicitará as medidas a serem adotadas, bem como o retorno dos autos no prazo regimental.

§ 3º As diligências suspenderão os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso, não ultrapassando o prazo para o término da instrução.

§ 4º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão jurisdicionado, o ofício inicial não será reiterado, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, inclusive sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 243, inciso II, alínea "b".

Art. 69. A documentação encaminhada em decorrência de cumprimento de diligência externa, após protocolizada, deverá ser juntada, mediante termo, ao processo respectivo.

CAPÍTULO V

DA RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DOS AUTOS

Art. 70. Verificado o desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou dos autos, será dada ciência ao Corregedor para as providências iniciais visando à recuperação do que estiver desaparecido.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, caso os documentos ou os autos não sejam recuperados no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente determinará sua restauração por meio de autos suplementares com o aproveitamento de dados existentes no próprio Tribunal, em órgãos ou entidades da Administração Pública, em poder do interessado ou onde possam ser encontrados.

§ 2º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo-lhes anexados os autos da restauração.

§ 3º A competência para relatar o processo restaurado ou os autos suplementares permanece com o Relator do processo original.

§ 4º Determinada a instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e apurada a responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição de documento ou dos autos, o responsável arcará com o custo decorrente da formação de autos suplementares ou da respectiva restauração, sem prejuízo das demais ações cabíveis de natureza civil, administrativa e penal.

§ 5º Tratando-se de processo definitivamente arquivado aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A fiscalização a cargo do Tribunal será exercida conforme o art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal e nos termos de instruções normativas próprias.

Art. 72. O processo de fiscalização será instrumentalizado conforme seu objetivo e finalidade, podendo fazer uso dos seguintes instrumentos:

I - levantamento;

II - auditoria;

III - inspeção;

IV - acompanhamento;

V - monitoramento.

Art. 73. As auditorias programadas, os acompanhamentos e os monitoramentos obedecerão ao Plano Anual de Fiscalização elaborado pelo Departamento de Controle Externo, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno até o dia 1º de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte.

§ 1º Na elaboração do Plano referido no caput deste artigo serão considerados os critérios de materialidade, risco e relevância, levando em conta a natureza, o porte e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades a serem fiscalizados.

§ 2º Os procedimentos para elaboração do Plano, inclusive a sua periodicidade, forma de apresentação e critérios de seletividade, serão estabelecidos em instruções normativas próprias.

§ 3º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação por iniciativa das unidades técnicas do Departamento de Controle Externo, visando a subsidiar as atividades que lhes são afetas, devendo apresentar à Diretoria relatório preliminar sobre irregularidades ou ilegalidades constatadas, para fins de apreciação pelo Relator e posterior adoção dos demais instrumentos de fiscalização, se necessário.

§ 4º O Departamento de Controle Externo poderá, ainda, realizar levantamentos visando a subsidiar a elaboração do Plano Anual de Fiscalização.

Art. 74. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado para desempenhar funções de fiscalização pelo Relator ou, por delegação deste, pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações desejadas, fixando prazo razoável para atendimento;

IV - local apropriado para a realização dos seus trabalhos no órgão fiscalizado.

Art. 75. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado ao Tribunal em suas fiscalizações, sob qualquer pretexto.

Art. 76. No curso da fiscalização, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave, o servidor que a detectar representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao titular do Departamento de Controle Externo, o qual submeterá a matéria ao Relator, com parecer conclusivo.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas neste regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Tribunal Pleno delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.

Art. 77. Na realização das fiscalizações, observar-se-ão os procedimentos definidos em instruções normativas próprias.

Parágrafo único. Sempre que a fiscalização importar em perícia, o responsável será comunicado para acompanhá-la, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 78. O Tribunal comunicará às autoridades competentes do Estado, o resultado das fiscalizações realizadas, para a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

SEÇÃO II

LEVANTAMENTO

Art. 79. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - conhecer a organização, seus responsáveis e o funcionamento do órgão ou entidade pública, de sistema, programa, projeto ou atividade governamental;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização, bem como avaliar a viabilidade de sua realização;

III - identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

IV - subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

SEÇÃO III

AUDITORIA

Art. 80. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I - examinar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos jurisdicionados, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 81. As Auditorias classificam-se em:

I - Programadas: previstas no Plano Anual de Fiscalização, objetivam, dentre outros aspectos, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades jurisdicionados, avaliando suas operações, atividades e sistemas;